

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a oferta gratuita de internet em áreas de grande circulação de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, para dispor sobre o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na oferta de internet gratuita em áreas de grande circulação de pessoas.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º-A. A aplicação dos recursos do Fust deverá priorizar a oferta de acesso gratuito à internet em áreas públicas de grande circulação de pessoas, nos termos da regulamentação.

.....

Art.

5º

.....

§ 2º Do total dos recursos do Fust, serão aplicados, no mínimo:

I – dezoito por cento em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino;

.....

* C D 2 2 5 6 5 7 7 6 0 3 0 0 *



II – dez por cento na oferta de internet gratuita em áreas públicas de grande circulação de pessoas. (NR)

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, alterou a legislação pátria para flexibilizar o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Como se sabe, desde sua criação, há mais de 20 anos, os recursos do Fust jamais chegaram a ser aplicados adequadamente para os fins a que se destinavam, tendo sido sistematicamente retidos pelo poder público em prol de formação de superávit (ou redução de déficit) das contas públicas. Nesse contexto, a publicação de uma lei que permitisse a aplicação das verbas do fundo em outros serviços de telecomunicações que não o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC era aguardada há pelo menos uma década, e a Lei nº 14.109 trouxe um sopro de esperança para o desenvolvimento das políticas de expansão e, principalmente, de democratização do acesso a esses serviços tão essenciais.

Outra inovação introduzida pela Lei nº 14.109 foi a criação do Conselho Gestor do Fust. Espera-se que a constituição do referido colegiado dê impulso e agilidade à aplicação adequada dos recursos do fundo. Auspicioso acontecimento foi a recente confirmação da composição do Conselho Gestor, ocorrida por ocasião da publicação da Portaria nº 82 do Ministério das Comunicações, em 5 de maio do corrente ano.

O Conselho Gestor do Fust detém ampla liberdade na aplicação de recursos do fundo, condicionada apenas a algumas restrições constantes da Lei nº 9.998. Entre os condicionantes impostos, existe a obrigação de aplicação de, no mínimo, 18% da totalidade de recursos do fundo em estabelecimentos públicos de ensino, conforme disposto no § 2º do art. 5º da Lei, a qual entendemos ser uma destinação bastante justa e adequada.



Inspirados por esse condicionante, decidimos apresentar a presente proposição legislativa. Nossa texto propõe alterações pontuais na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, determinando a aplicação de, no mínimo, 10% dos recursos do fundo na oferta de acesso gratuito à internet em áreas públicas de grande circulação de pessoas. Entendemos que esta constitui uma forma extremamente eficiente e econômica de democratizar o acesso à rede mundial de computadores, devendo, por essa razão, ser priorizada pelo Conselho Gestor do fundo. Realmente, o próprio executivo federal já vem implementando políticas nesse sentido por meio do programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão – Gesac e do programa Wi-Fi na Praça, o que atesta em prol da utilidade de medidas como a proposta. Os detalhes da aplicação dos recursos, tais como definição das áreas passíveis de serem atendidas e velocidades mínimas de conexão ofertadas, são deixadas a cargo da regulamentação.

Certos de que com a medida proposta estaremos contribuindo para a democratização do acesso às telecomunicações em nosso país, convido os nobres colegas a votarem favoravelmente à aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-2651

